



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600756-67.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARCELO BELTRAO SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: MARCELO BELTRAO SIQUEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DE MOTORISTA PRESTADOS SE TRATAVAM DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA UNIDADE TÉCNICA SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS ÀS DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas, as contas de campanha do candidato Marcelo Beltrão Siqueira, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.728, de 11/12/2018)



Maceió, 11/12/2018

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por **Marcelo Beltrão Siqueira**, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 329563.

Regularmente intimado, o candidato acostou vários documentos (Id 345163, 345213, 345263, 345313, 345363, 345413, 345463, 345513 e 345563), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 361313), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram pendentes impropriedades relacionadas a doação estimável em dinheiro, consistente na prestação de serviços de motorista por proprietário de veículo cedido à campanha eleitoral do prestador, bem como a não apresentação de justificativas em resposta às diligências sugeridas pela unidade técnica, tendo o candidato apresentado os documentos requeridos pela CEC.

Contudo, a Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 405063).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.



De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Ademais, constata-se que os vícios apontados no Parecer Técnico Conclusivo se tratam de meras impropriedades, uma vez que estão relacionados a uma doação estimável em dinheiro, consistente na prestação de serviços de motorista por proprietário de veículo cedidos à campanha eleitoral do prestador, bem como a não apresentação de justificativas em resposta às diligências sugeridas pela unidade técnica, tendo o candidato apresentado os documentos requeridos pela CEC.

De fato, nos termos do **art. 27, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017**, *“os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”*, o que não se observou na presente contabilidade, pois não há comprovação de que os serviços de motorista prestados se tratam da atividade econômica do doador **JOÃO JESUS DA SILVA**. Contudo, tal falha não enseja a rejeição das contas apresentadas.

De mais a mais, a não apresentação de justificativas em resposta às diligências sugeridas pela unidade técnica também não se mostra apta a ensejar a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas, tendo em vista que o prestador apresentou todos os documentos requeridos pela CEC.

Dessa forma, conforme destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *“os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.”*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **Marcelo Beltrão Siqueira**, referentes às Eleições 2018, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA





Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA - 11/12/2018 15:54:13

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121115541292100000000462442>

Número do documento: 18121115541292100000000462442



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600756-67.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 11/12/2018

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA



PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas, as contas de campanha do candidato Marcelo Beltrão Siqueira, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.728, de 11/12/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO



MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

